



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br

Decreto Municipal n.º 1.176 de 16 de julho de 2020.

Dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19 (Novo Coronavírus) no âmbito do município de Monteiro-PB e dá outras providências.

A Prefeita Constitucional do Município de Monteiro, Estado da Paraíba, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida no art. 58, IV da Lei Orgânica do Município e,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Covid-19 (Novo Coronavírus);

Considerando que o Município já vem tomando medidas administrativas de contingência, devido à necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e para estabelecer a estratégia de acompanhamento e suporte dos eventuais casos suspeitos e confirmados;

Considerando o teor do Art. 268 e 330, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal Brasileiro;

Considerando a necessidade de adotar medidas adicionais quanto ao acesso a locais públicos e privados do Município, sempre, a fim de evitar a aglomeração de pessoas, minorando ao máximo a propagação do vírus, de modo a preservar a saúde pública;

Considerando os avanços das medidas para desaceleração paulatina da disseminação da COVID-19 constatada pela tendência de formação de platô de casos acumulados por data de início dos sintomas;

Considerando as disposições contidas no Decreto Estadual de nº 40.304 de 12 de junho de 2020, que enquadrou o Município de Monteiro na bandeira amarela;

Faz saber que DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas novas medidas de enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN) decorrente do Covid-19 (Novo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br

Coronavírus), regulamentando o funcionamento das atividades comerciais e de serviços no âmbito do Município de Monteiro, no sentido de efetuar a transição para o modelo de Distanciamento Social Seletivo (DSS).

Art. 2º Ficam suspensos, no âmbito do Município, até o dia 31 de julho de 2020.

- I – Eventos, de qualquer natureza;
- II – Atividades coletivas em ambiente fechado;
- III- As atividades do Centro de Convivência do Idoso;
- IV – As viagens de veículos pertencentes ao município para fora do Estado da Paraíba;
- V- O funcionamento das casas de festas, eventos e parques de diversões;
- VI – Reunião de associações, cooperativas e outras atividades similares;
- VII- O comércio ambulante das pessoas não residentes no município de Monteiro;

§ 1º O açougue público continuará a funcionar com a entrada limitada de no máximo 15 (quinze) pessoas por vez;

§2º. As inaugurações passaram a ser permitidas, sendo estritamente obrigatório o seguimento das normas de distanciamento social e o uso obrigatório de máscaras;

Art. 3º Ficam suspensas, no âmbito do Município por prazo indeterminado, as atividades educacionais em todas as escolas públicas do Município, mantidas as atividades eletrônicas estabelecidas pela Secretaria de Educação do Município.

§ 1º A adequação do calendário anual deverá ser feita oportunamente, após a análise da realidade de cada instituição de ensino, considerando a legislação nacional em vigor e o disposto na Resolução nº 1/2020 do Conselho Municipal de Educação.

Art. 4º. Fica restabelecida a jornada de trabalho dos servidores públicos municipais das 07h00min as 13h00min.

§ 1º. Não será permitido o trabalho presencial dos servidores municipais:

- I - que tenham histórico de doenças respiratórias ou doenças crônicas, ou cujos familiares, que habitam a mesma residência, tenham doenças crônicas, devidamente comprovadas através de atestados médicos;
- II - gestantes e lactantes;
- III - que utilizam medicamentos imunossupressores;
- IV - que manifestarem sintomas respiratórios, como febre, tosse, coriza ou dificuldade de respirar.

§2º Todas as questões relativas ao enquadramento ou não dos servidores municipais nas hipóteses tratadas no §º 1º, do art. 4º serão decididas pelos secretários e diretores dos respectivos órgãos municipais.

aw



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeitamonteiro@bol.com.br

Art. 5º. Poderão funcionar, observados os protocolos de funcionamento específicos de cada setor, o uso obrigatório de máscaras e de álcool em gel 70%, e as seguintes condições:

- I- salões de beleza, barbearias, escritórios de advocacia e de contabilidade, e demais estabelecimentos de serviço pessoal, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social;
- II- shoppings centers;
- III- as missas, cultos e demais cerimônias religiosas poderão ser realizadas online, bem como por meio de sistema de drive-in, e nas sedes das igrejas e templos, neste caso com ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade e observando todas as normas de distanciamento social;
- IV- hotéis, pousadas e similares com ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento)
- V - estabelecimentos que trabalham com locação de veículos
- VI - os treinamentos de atletas profissionais e amadores;
- VII- os restaurantes, pizzarias, lanchonetes e bares, observando todas as normas de distanciamento social, com ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade, sendo estritamente proibida a utilização de mesas nas calçadas;
- VIII- teatros, museus, centros culturais, bibliotecas, poderão funcionar com ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade;

Art. 6º Fica autorizada a abertura e funcionamento dos seguintes serviços essenciais:

- I - estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;
- II - clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;
- III - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;
- IV - hipermercados, supermercados, mercadinhos e correlatos, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;
- V - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;
- VI - agências bancárias, correspondentes bancários e casas lotéricas;
- VII - cemitérios e serviços funerários;
- VIII - atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;
- IX - serviços de *CallCenter* e segurança privada;
- X- empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail prefeitamonteiro@bol.com.br

- XI - concessionárias de veículos automotores e motocicletas, oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos;
- XII - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- XIII - atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;
- XIV - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- XV - os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;
- XVI - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada.

Art. 7º – As atividades descritas no art. 5º e os serviços essenciais citados no art. 6º deverão manter a disposição dos clientes em local estratégico, álcool em gel 70% ou lavatório contendo água, sabão líquido e toalhas de papel, para a utilização de clientes e funcionários no local, observando os seguintes procedimentos:

- I - Providenciar máscaras de proteção para todos os funcionários no interior do estabelecimento e exigir dos clientes e/ou consumidores o uso;
- II - O número de clientes e/ou consumidores no interior do estabelecimento deverá ser controlado de modo a ser limitado na proporção máxima de 1 (uma) pessoa para cada 2 (dois) metros de área construída do imóvel;
- III - Deverá ser mantido pelo menos um funcionário identificado na entrada do estabelecimento com a atribuição para organização das filas externas, bem como orientação de se respeitar a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas;
- IV - As filas internas nos caixas e balcões de atendimento deverão ser organizadas com fitas de isolamento ou marcação indicativa no chão de posicionamento das pessoas na fila, observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre clientes/consumidores;
- V - Todas as máquinas de cartão de crédito e de débito deverão ter o teclado imediatamente higienizado após a utilização por cada cliente, garantindo-se, ainda, que cada cliente insira e retire o cartão das máquinas;
- VI- Os proprietários ou responsáveis por estes estabelecimentos deverão manter contato com a Vigilância Sanitária para apresentar um protocolo de atendimento e assinar Termo de Compromisso junto ao órgão.

§1º. O funcionamento das atividades comerciais discriminadas nos arts. 5º e 6º deste decreto, estabelecidas na feira livre e no interior do Mercado Público Municipal passa a ser autorizada, condicionada ao uso de máscara de todos os frequentadores, a distância mínima de 01(um) metro entre as barracas e a disponibilização de produtos para higienização das mãos, sendo vetada a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas, a degustação de comidas no local e a oferta de cadeiras e mesas.

§2º A gestão Municipal convocará todos os comerciantes e prestadores de serviços a comparecerem a sede do município para assinarem Termo de Compromisso e Responsabilidade, respeitadas as características individuais de cada seguimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

Rua Alcindo Bezerra de Menezes, 13 – Centro
Monteiro (PB) CEP.: 58.500-000 Tel/Fax: (83)3351-1510
Site: <http://www.monteiro.pb.gov.br> E-mail: prefeilamonteiro@bol.com.br

§3º Fica mantido o adesivo municipal de prevenção a pandemia do COVID19, para obrigatoriamente, os comerciantes e prestadores de serviços afixarem em local de fácil visualização.

Art. 8º. Fica recomendado o uso de máscaras de proteção para todas as pessoas que circularem pelas ruas e avenidas da cidade;

Art. 9º. Fica vedada a abertura e funcionamento de centros culturais, casas noturnas, clubes sociais e de categorias, brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, espaços de jogos, inaugurações, exposições públicas e privadas,

Art. 10º. O descumprimento das medidas previstas neste Decreto sujeitará os infratores às sanções administrativas, inclusive suspensão ou cassação do Alvará de Funcionamento, sem prejuízo de responsabilização pessoal dos proprietários, representantes legais ou prepostos na esfera cível e penal (Art. 268 e 330 do Código Penal), e demais previstas na legislação em vigor.

Art. 11º. Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Município.

Art. 12º. Este Decreto entra na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monteiro, 16 de julho de 2020.


ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA
Prefeita Constitucional